



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039713-87.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WANDERLEI ANTONIO FREY, é apelado SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13463

Apelação Cível nº 1039713-87.2022.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 40ª Vara Cível

Apelante: Wanderlei Antonio Frey

Apelado: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda

Juiz: Fernando José Cúnico

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. PRODUTOS AGRÍCOLAS. MONITÓRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Sentença que julgou procedente ação monitória, decorrente de contrato de compra e venda de produtos agrícolas, constituindo em título executivo judicial, para o efeito de condenar o réu no pagamento do valor de R\$869.650,46, corrigido monetariamente pela Tabela Prática desta Corte, com juros moratórios de 1% ao mês, ambos incidentes desde o vencimento de cada nota fiscal. Inconformismo da parte ré quanto a competência territorial. A competência da 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, para processar e julgar a ação monitória, já restou consolidada, em face da decisão unânime desta Colenda Câmara, quando do julgamento de agravo de instrumento, oportunidade em que foi declarada a inaplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 227/228, integrada a fl. 234, que julgou procedente ação monitória, decorrente de contrato de compra e venda de produtos agrícolas, constituindo em título executivo judicial, para o efeito de condenar o réu no pagamento do valor de R\$869.650,46 (oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), corrigido monetariamente pela Tabela Prática desta Corte, com juros moratórios de 1% ao mês, ambos incidentes desde o vencimento de cada nota fiscal. Condenou o réu ao pagamento

das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sustenta, a parte ré, ora apelante, em suma, que a competência territorial que atende ao caso, é o foro do domicílio do devedor, qual seja, a comarca da cidade de Dom Eliseu, no Estado do Pará. Alega que, nos termos do artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil, havendo cláusula de eleição de foro abusiva, em qualquer contrato, o juiz, antes da citação deve declarar nula a cláusula de eleição de foro, determinando a remessa do processo ao foro de domicílio do réu. Requer os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 237/241).

Recurso regularmente processado, com inobservância do preparo e respondido (fls. 245/255).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

Preliminarmente, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Cumpra obtemperar, todavia, que a Justiça Gratuita é exceção e não regra. Os requisitos instituídos no artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, hão

de ser avaliados à luz do que dispõe a Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, ao determinar que a assistência jurídica, integral e gratuita, somente é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o tema na Seção IV, do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50 (artigos 2º, 3º, 4º, §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17), nos termos do seu artigo 1.072, inciso III.

Nesse passo, o Juízo não está vinculado à apreciação do estado de pobreza da parte baseado exclusivamente em declaração de pobreza, até porque, a presunção de pobreza é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na espécie, nos termos desta disposição legal, foi determinado que a parte ré, ora recorrente, trouxesse documentos competentes a comprovar a aventada pobreza. E, após análise da documentação trazida à colação, verifica-se que restaram preenchidos os requisitos legais.

Destarte, fica concedido à parte ré, ora recorrente, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando dispensada do recolhimento das custas do preparo.

Passa-se à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo

estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum***” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana

Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Na hipótese, a autora, ora apelada, ajuizou a presente ação monitória, com base em notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega, referentes a compra e venda de insumos agrícolas.

Consoante se depreende dos elementos trazidos à colação, quando do ajuizamento da demanda, a dívida perfazia o montante de R\$869.650,46 (oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), atualizado em 21/03/2022.

Cumpramos observar que a negociação entre as partes decorre de relação mercantil de compra e venda de insumos agrícolas de elevado valor e em grande quantidade. Assim sendo, o destinatário dos produtos, no caso o réu, não se enquadra como consumidor na acepção legal do termo.

Cumpramos obter que, contra a r. decisão de fl. 195, que acolheu embargos à monitória, para o efeito de aplicar a Lei Consumerista e reconhecer a abusividade da cláusula de eleição de foro, além de determinar a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Dom Eliseu/PA, foi tirado agravo de instrumento, julgado por esta Colenda Câmara, que restou provido, por unanimidade. Naquela oportunidade, restou consignado não ser abusiva a cláusula de eleição de foro, visto que se trata de processo eletrônico, que permite a prática de atos processuais à distância.

Destarte, restou consolidada a competência da 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, para processar e julgar a ação monitória, em face da decisão unânime desta Colenda Câmara, que declarou a inaplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 12% sobre o valor atualizado do débito, observada a Justiça Gratuita.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

"O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator